



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2021, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PRÓPRIOS E ALUGADOS DO ORGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES, apresentado pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp. CNPJ 13.545.473/0001-16.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail, 23 DE FEVEREIRO DE 2021 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão estava agendada para o dia 05 de Março de 2021, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

II. O PEDIDO

Em resumo, a impugnante contesta e propõe a exigência de algumas disposições constantes no edital, que seguem:

"DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **07/2021**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO** de 10 dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público outro prazo de mais 10 dias referente a distancia territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) a (PLACAS - PA).

Salientamos que **02 DIAS** de entrega são completamente "IMPOSSÍVEIS", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 dias.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os **MOTORISTAS** das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. **Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.** Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas

Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **02 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS á nossa empresa e afeta os princípios da competitividade, diante a impossibilidade das empresas não conseguir participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
 - c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;
19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame."

III. DO PARECER DO RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

A pregoeira encaminhou a referida impugnação para a Responsável pela confecção do Termo de Referência para análise, e restou informando que:

"O Poder Executivo Municipal não dispõe de espaço para armazenamento dos itens, e que os itens conforme dispõe o termo de referência, serão solicitados conforme necessidade do contratante. Assim sendo, não pode as atividades da Administração Pública restar prejudicada pela prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela impugnante. O Poder Executivo Municipal possui um cronograma de troca dos itens a serem licitados. Ocorre que acontecem motivações que por força maior, que exige a troca fora do programado, e assim, é necessário que o produto seja entregue em até 2(dois) dias. Essa é a necessidade do Poder executivo Municipal, não podendo readequar por motivos alegados que a empresa impugnante não consegue entregar no prazo que a Administração necessita. O interessado deve providenciar/verificar outros meios mais ágil de realizar a entrega do produto, e não a administração pública ampliar o prazo de entrega, prejudicando assim suas atividades, para se adequar a realidade da empresa."

IV. DA ANALISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas

Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc).

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Após breve relato do que se busca nas licitações, passa-se ao mérito:

Pedido 1- “a) Seja “DEFERIDO” nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes; “

Trata-se de pedido para que o prazo para entrega do objeto passe de 2 (dois) dias para 10 (dez) dias. Ocorre que ao analisar os motivos que trouxeram a empresa a realizar a impugnação, observou-se que a empresa considerou apenas a sua realidade, e não a realidade do Município em questão. Conforme informado pelo responsável pelo termo de referência, não há possibilidade de ampliação do prazo de entrega devido a realidade do Poder Executivo Municipal, primeiro por não possuir espaço para armazenar os objetos, o que motiva o fornecimento de forma parcelada, e ainda por, apesar de se ter um cronograma para troca dos objetos ora licitados, há situações em que por força maior há necessidade de troca fora do programado. Considerando que estamos tratando de pneus, câmaras de Ar e protetores é notório que pode acontecer algumas eventualidades tais como a necessidade de troca de pneus.

Assim, conclui-se que as exigências referentes ao prazo de entrega não se configura como extremamente exageradas, excessivas ou ilegais e de forma alguma restringem o caráter competitivo do certame, pois se mostram não abusivas e visam atender a necessidade da Administração, uma vez que traria prejuízo ao interesse Público o aumento de prazo de 2 (dois) para 10 (dias) para entrega do produto, pois como ficaria, por exemplo uma máquina que estivesse trabalhando na recuperação das vicinais e tivesse, por força maior, seu pneu rasgado. Teria que esperar por 10 (dez) dias para que o pneu fosse entregue para somente assim voltar as atividades? Resta claro que o interesse Público fica prejudicado. E portanto, a Administração deve considerar sua realidade, não ferindo os princípios que norteiam as licitações, e não se adequar a realidade da empresa impugnante.

Pedido 2- “c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;”

A impugnante faz o pedido para que não excedam os limites as exigências de documentos para habilitação os que estão fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei de Licitações. No entanto, as motivações apresentadas não tratam de nenhum documento referente a Habilitação, e sim de execução de contrato e proposta (já que deve ser indicado prazo de entrega do produto).

V – DECISÃO



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

Após análise, pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, RECEBO a impugnação apresentada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp. CNPJ 13.545.473/0001-16 tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO **JUGAR-LHE IMPROCEDENTE**, sem a necessidade de alterações e republicação do Edital.

Permanece inalterado todos os termos do Edital e seus anexos, bem como, data e hora determinados para abertura da sessão.

É como decido.

Ademais, a impugnante solicita análise da Autoridade Superior, fundamentando no art.109 da Lei de Licitações para que seja analisado e decidido em segunda instancia a impugnação. Na oportunidade, é oportuno informar que a fundamentação legal ora apontada pela impugnante, trata de outra fase do processo Licitatório e não do momento em qual o Pregão Eletrônico aqui tratado encontra-se. No entanto, essa Pregoeira entende que é viável a análise da Autoridade Superior por tratar-se de questionamento referente a especificações (prazo de entrega) conforme a necessidade do órgão que este ordena despesa.

Placas – Pará, 23 de Fevereiro de 2021.

SHAYANE NAYARA FARIAS
KOSTOV:82022763
220

Assinado de forma digital
por SHAYANE NAYARA
FARIAS
KOSTOV:82022763220
Dados: 2021.02.23 14:24:54
-03'00'

Shayane Nayara Farias Kostov Pregoeira

Municipal



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

MEMORANDO Nº028/2021/GAB.

De: Dalciele Silva dos Santos Mat.123606-7
Para: Shayane Nayara Farias Kostov – Pregoeira Municipal

ASSUNTO: Impugnação Pregão Eletrônico nº007/2021


Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, informamos que, após análise da impugnação apresentado pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp. CNPJ 13.545.473/0001-16, informamos que a impugnação da empresa informando a impossibilidade do fornecimento no prazo previsto no termo de referência. A empresa requer que o prazo previsto de 2 (dois) dias passe a ser 10 (dez) dias, é inviável para a nossa realidade.

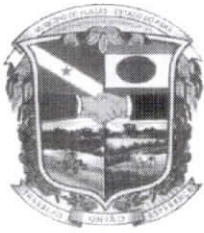
O Poder Executivo Municipal não dispõe de espaço para armazenamento dos itens, e que os itens conforme dispõe o termo de referência, serão solicitados conforme necessidade do contratante. Assim sendo, não pode as atividades da Administração Pública restar prejudicada pela prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela impugnante.

O Poder Executivo Municipal possui um cronograma de troca dos itens a serem licitados. Ocorre que acontecem motivações que por força maior, que exige a troca fora do programado, e assim, é necessário que o produto seja entregue em até 2(dois) dias. Essa é a necessidade do Poder executivo Municipal, não podendo readequar por motivos alegados que a empresa impugnante não consegue entregar no prazo que a Administração necessita. O interessado deve providenciar/verificar outros meios mais ágil de realizar a entrega do produto, e não a administração pública ampliar o prazo de entrega, prejudicando assim suas atividades, para se adequar a realidade da empresa.

23 de Fevereiro de 2021 – Placas/PA.


Dalciele Silva dos Santos
Mat.123606-7

Rua Olavo Bilac, 408 – CEP 68.138.000, Placas/PA
Fone: (93) 3552-1585



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REF. PREGÃO ELETRONICO Nº007/2021-SRP.

Vieram a esse gabinete para análise, impugnação realizada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp. CNPJ 13.545.473/0001-16, que após decisão do Pregoeiro solicitou que fosse analisado por essa Autoridade os motivos da impugnação apresentada.

Após análise da impugnação da empresa, memorando encaminhado ao setor de Licitações e Contratos referente a impugnação, e decisão da Pregoeira designada, **decido MANTER A DECISÃO da Pregoeira** utilizando os mesmo fundamentos já explanados e julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp. CNPJ 13.545.473/0001-16.

Ressalto que, sim, foi considerado a ampla competitividade e maior concorrência, bem como os demais princípios que nos norteiam, e que para isso não deixou-se de atender nossa necessidade. Portanto, o interessado deve verificar outros meios para que o produto chegue no prazo que atenda a necessidade da administração, e não a administração Pública deixar que suas atividades sejam prejudicadas para se adequar a realidade da empresa.

Sem mais.

23 de Fevereiro de 2021 – Placas/PA.

LEILA RAQUEL
POSSIMOSER

BRANDAO:20503725234

Assinado de forma digital por LEILA
RAQUEL POSSIMOSER
BRANDAO:20503725234
Dados: 2021.02.23 14:21:51 -03'00'

Leila Raquel Possimoser
Prefeita Municipal

Rua Olavo Bilac, 408 – CEP 68.138.000, Placas/PA

Fone: (93) 3552-1585